SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144791 - SC (2024/0178355-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	BRUNO RIBEIRO ZELINSKI
ADVOGADO	:	SCHIRLEI HINCKEL - DEFENSORA DATIVA - SC32865

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DO ART. 112 DA LEP. TESE DE INDEVIDA COMBINAÇÃO ENTRE LEIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE (PRATICADO EM 2011), O RÉU É REINCIDENTE GENÉRICO, IMPÕE-SE, COM RELAÇÃO A TAL PENA, A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EQUIVALENTE AO QUE É PREVISTO PARA O PRIMÁRIO – 50% – NA FORMA DO ART. 112, INCISO VI, ALÍNEA *A*, DA LEI N. 7.210/1984. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. RETROATIVIDADE *IN BONAM PARTEM* . JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.910.240/MG, DJE 31/5/2021.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: c1df4678-61dc-47c4-b735-cd91eef26267

RECURSO ESPECIAL Nº 2144791 - SC (2024/0178355-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	BRUNO RIBEIRO ZELINSKI
ADVOGADO	:	SCHIRLEI HINCKEL - DEFENSORA DATIVA - SC32865

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DO ART. 112 DA LEP. TESE DE INDEVIDA COMBINAÇÃO ENTRE LEIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE (PRATICADO EM 2011), O RÉU É REINCIDENTE GENÉRICO, IMPÕE-SE, COM RELAÇÃO A TAL PENA, A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EQUIVALENTE AO QUE É PREVISTO PARA O PRIMÁRIO – 50% – NA FORMA DO ART. 112, INCISO VI, ALÍNEA *A*, DA LEI N. 7.210/1984. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. RETROATIVIDADE *IN BONAM PARTEM*. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.910.240/MG, DJE 31/5/2021.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000663-44.2023.8.24.0038, assim ementado (fl. 52):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÃO DOS PATAMARES DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. RECURSO DO APENADO, REINCIDENTE GENÉRICO, COM PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA FRAÇÃO DE 3/5 E APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% COM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE E DE MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA OS CRIMES COMUNS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> - A TODA EVIDÊNCIA, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 A CONDENAÇÃO POR FATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. ULTRATIVIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 20% JÁ INCIDENTE NOS CÁLCULOS DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE ESSA CONDENAÇÃO.
> - EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

DOS RECURSOS ESPECIAIS N. S 1.910.240/MG E 1.918.338/MT, AMBOS PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA REPETITIVO N.º 1.084), CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE, CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE (PRATICADO EM 2011), É REINCIDENTE GENÉRICO, IMPÕE-SE, COM RELAÇÃO A TAL PENA, A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EQUIVALENTE AO QUE É PREVISTO PARA O PRIMÁRIO - 50% (CINQUENTA POR CENTO) - NA FORMA DO ART. 112, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI N. 7.210/1984 (OPERANDO-SE, ASSIM, A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA PARA AFASTAR A FRAÇÃO DE 3/5). AUSÊNCIA DE ÓBICE À MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 INCIDENTE SOBRE UMA TERCEIRA CONDENAÇÃO, POR CRIME COMUM PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou violação do art. 2º, parágrafo único, do CP e negativa de vigência da atual redação do art. 112, VI, *a,* e 122, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, sob a tese de indevida combinação entre leis (fl. 115).

Sustenta que a utilização da percentagem de 50% ao crime hediondo, conforme alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e da fração de 1/6 ao crime comum cometido antes da alteração legislativa pelo Pacote Anticrime, de acordo com a antiga regra, representa a criação de uma terceira norma.

Em peça final, requer *o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, a fim de que: a) seja reformado o cálculo de progressão do regime prisional do Recorrido, aplicando-se, em sua integralidade, a mesma legislação aos crimes na mesma situação temporal (crimes comum e hediondo praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019), fazendo incidir aquela que se mostrar, no todo, mais favorável ao apenado; b) seja reconhecida a impossibilidade de aplicação retroativa do patamar de 50% (cinquenta por cento) para fins de progressão do regime, no tocante à condenação por delito hediondo com resultado morte, sem a incidência das vedações ao livramento condicional e às saídas temporárias. b.1) sucessivamente, provido o pedido principal supra, seja avaliado se a Lei n. 13.964/2019, aplicada retroativamente em sua integralidade, é efetivamente mais favorável ao Recorrido ou, se no caso concreto, mostra-se mais benéfica a aplicação integral da Lei Anterior (antiga redação da Lei n. 8.072/1990) com a fração de 3/5 para progressão de regime, mas sem a vedação às benesses supracitadas* (fl. 141).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 216/234), a Corte de origem admitiu o recurso (fls. 248/255).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

Federal opinou pela inadmissão do recurso, em parecer assim ementado (fl. 273):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE (HOMICÍDIO) E CRIME COMUM (RECEPTAÇÃO). PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS INCISOS BENÉFICOS. IRRETROATIVIDADE DOS INCISOS GRAVOSOS. COMBINAÇÃO DE LEIS. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Concorrendo vários crimes, praticados antes da vigência do pacote anticrime, ainda que a pena tenha sido unificada, cada um deve ser analisado isoladamente para fins de progressão de regime.
>
> 2. É possível a incidência de incisos inseridos no art. 112 da LEP pelo pacote anticrime, desde que sejam benéficos, a um ou mais crimes praticados antes da sua vigência. Concomitantemente, também é possível a aplicação do regramento anterior benéfico, se as disposições do pacote anticrime forem mais gravosas a uma ou mais condutas delitivas praticadas antes da sua vigência. Não caracterização da combinação de leis. Precedentes de ambas as Turmas desse e. Tribunal.
>
> 3. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente que se reconheça a impossibilidade de aplicação retroativa do patamar de 50% para fins de progressão do regime, no tocante à condenação por delito hediondo com resultado morte, sem a incidência das vedações ao livramento condicional e às saídas temporárias. Sucessivamente, pugna seja avaliado se a Lei n. 13.964/2019, aplicada retroativamente em sua integralidade (percentual de 50% para progressão de regime, com vedação ao livramento condicional e às saídas temporárias), mostra-se mais favorável ao réu; ou, se no caso concreto, mostra-se mais favorável a aplicação da Lei Anterior (antiga redação da Lei n. 8.072/90) com a fração de 3/5 para progressão de regime, sem vedação às benesses supracitadas.

O recurso não merece provimento.

No caso, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fls. 46/50 – grifo nosso):

> [...]
>
> A começar, é preciso destacar que o percentual de 20% aplicado à pena pelo crime comum, objeto da ação penal n.º 5004390-24.2021.8.24.0041 (Art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03) é irretocável, pois o fato foi cometido em 24-8-2021, ou seja, na vigência do art. 112 da LEP com redação determinada pela Lei n.º 13.964/2019. Assim, a toda evidência, não há falar em aplicação da fração de 1/6, pois a ultratividade da norma não encontraria amparo algum no ordenamento

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

jurídico pátrio.

Resta, portanto, definir, as frações incidentes sobre as condenações pretéritas, cujos fatos foram cometidos antes da alteração legislativa.

E é nesse ponto que o pleito merece acolhida, pois, em conformidade com o entendimento assentado pela Terceira Seção da Corte Superior de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. s 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, ambos pela sistemática do recurso representativo de controvérsia (Tema Repetitivo n.º 1.084), a incidência retroativa do art. 112, VI, a, da LEP é, efetivamente, devida, diante da reincidência genérica do apenado.

[...]

Assim, em suma, considerando que o recorrente, condenado por crime hediondo com resultado morte (praticado em 2011), é reincidente genérico, impõe-se, com relação à pena oriunda dos autos da ação penal n.º 0004025-34.2012.8.16.0028, a aplicação do percentual equivalente ao que é previsto para o primário - 50% (cinquenta por cento) - na forma do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984 (operando-se, assim, a aplicação retroativa da lei mais benéfica para afastar a fração de 3/5).

Por fim, deve ser mantida a fração de 1/6 aplicada à pena do crime comum apurado nos autos da ação penal n.º 0001476-93.2019.8.16.0064 (fato cometido em 17-3-2019, Art. 180, caput, do Código Penal), reafirmando-se o entendimento segundo o qual não configura combinação de leis a aplicação retroativa dos incisos mais favoráveis do art. 112 da LEP (modificados pela Lei n. 13.964/2019) com relação às penas dos crimes hediondos ou equiparados (não havendo reincidência específica), com a manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns praticados antes da referida alteração legislativa.

O correto, assim, é o Juízo da Execução Penal adotar o regime jurídico adequado para cada pena, individualmente considerada, possibilitando-se a manutenção dos patamares estabelecidos no art. 112 da LEP em sua antiga redação quando mais favoráveis.

[...]

Deve, portanto, o Magistrado adotar o regime jurídico adequado para cada pena, individualmente considerada, possibilitando-se, assim, a manutenção dos patamares estabelecidos do art. 112 da LEP em sua antiga redação quando mais favoráveis.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência, com relação à pena oriunda dos autos da ação penal n.º 0004025- 34.2012.8.16.0028, do percentual previsto no art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984 (de 50%, operando-se, assim, a aplicação retroativa da lei mais benéfica para afastar a fração de 3/5).

Compreensão essa que vai ao encontro da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, e no STF no sentido de que *a lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência,* como ressai da pacífica jurisprudência desta (RHC n. 221.271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023).

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE ESTENDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS EXECUTADAS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

JULGADOS COMPARADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há similitude fático-jurídica entre os julgados comparados no tocante ao estabelecimento das frações de cumprimento de pena necessárias para progressão de regime se, no acórdão recorrido, tais frações foram estabelecidas tendo em conta a condição de reincidente genérico do apenado e o fato de que cumpre pena por delito equiparado a hediondo e crime comum, enquanto que, no acórdão apontado como paradigma, a escolha das frações refletiu a condição do apenado de reincidente específico em delito hediondo ou equiparado.

2. A partir do julgamento do REsp n. 2.026.837/SC, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte passou a se alinhar ao entendimento da Sexta Turma no sentido de que não há combinação de leis em virtude da aplicação retroativa das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no art. 112 da Lei de Execução Penal apenas em relação aos delitos hediondos, mantida a aplicação das frações de progressão de regime vigentes à época do cometimento dos delitos comuns.

Nessa linha, os embargos de divergência que pretendem a prevalência de compreensão diversa incidem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza. Incidência do óbice do verbete sumular n. 168 da Súmula do STJ.

Precedentes: AgRg no HC n. 785.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 772.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 766.551/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; HC n. 654.870/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 30/9/2022.

4. Situação em que o acórdão embargado, reconhecendo a inexistência de combinação de leis em virtude da aplicação retroativa da Lei 13.964/2019 apenas ao delito equiparado a hediondo, manteve a aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) para o crime de tráfico de drogas, em relação ao qual o apenado foi considerado reincidente genérico, e de 1/6 (um sexto) para os delitos comuns (art. 12 e art. 14, ambos da Lei 10.826/03), todos cometidos antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime.

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

6. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe 30/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE PENAS POR CRIMES COMUM E EQUIPARADO A HEDIONDO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO, **COM APLICAÇÃO DO COEFIENTE DE 1/6 (UM SEXTO) PARA O CRIME COMUM** E 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA O DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, POR SE TRATAR DE REINCIDENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O art. 112 da LEP previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes).** Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. No caso dos autos, o recorrido ostenta uma condenação pela prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e outra por homicídio qualificado privilegiado (crime comum), ambas anteriores ao Pacote Anticrime. Em hipóteses tais, deve ser levada em conta a reincidência, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, tal como fez o

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

Tribunal a quo.

3. O entendimento jurisprudencial sinaliza apenas que, consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a todas as suas condenações, o que não impede, de modo algum, muito menos contradiz, a realização de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional quando houver execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45965502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 15:37:45
Código de Controle do Documento: 3c104b47-f051-42a3-a808-0e66e9e43a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.144.791 / SC

Número Registro: 2024/0178355-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015880920148160009 15880920148160009 50043902420218240041 80006634420238240038

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	BRUNO RIBEIRO ZELINSKI
ADVOGADO	:	SCHIRLEI HINCKEL - DEFENSORA DATIVA - SC32865

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:14
Código de Controle do Documento: 556cf933-2e96-4b11-be45-f307a0b72d42